

O Secretário Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER aos interessados que foi protocolizada nesta Secretaria a prestação de contas do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN/ES, relativa às Eleições 2014, cabendo a qualquer candidato (a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, IMPUGNAR, em petição fundamentada, a presente prestação de contas, nos termos do art. 43 da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO,

Vitória, 06 de novembro de 2014.

**JOSÉ MARIA MIGUEL FEU ROSA FILHO**  
**SECRETÁRIO JUDICIÁRIO**

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 490/2014**

PROCESSO RP Nº 1984-03.2014.6.08.0000 – CLASSE 42ª – VITÓRIA/ES

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator e Juiz Auxiliar nos autos em epígrafe, que trata de REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA, INTIMO o Senhor Rogerio Pinheiro, através de sua advogada Drª. Fernanda Varela Serpa, do expediente protocolizado sob o nº 15.727/2014, juntado nos presentes autos às fls. 55/66, encaminhado pelo Senhor José da Silva.

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO,

Vitória/ES, 06 de novembro de 2014.

**JOSÉ MARIA MIGUEL FEU ROSA FILHO**  
**SECRETÁRIO JUDICIÁRIO**

**Acórdãos e Resoluções**

**Resoluções**

**RESOLUÇÃO Nº 1058**

**PROTOCOLO Nº 13.022/2014 – TRE/ES**

**ASSUNTO:** Relatório Oficial - Totalização - Eleições 2014.

**RELATOR:** Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama, Corregedor Regional Eleitoral e Presidente da Comissão Apuradora.

**RESOLVEM** os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e as notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar o Relatório Geral apresentado pela Comissão Apuradora, referente à apuração das Eleições Gerais de 2014 – 1º Turno, majoritárias e proporcionais, ocorridas em 05 de outubro próximo passado.

**SALA DAS SESSÕES**, 29 de outubro de 2014.

DESEMBARGADOR ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Presidente

DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Corregedor

DRª. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA

DR. JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA

DR. MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA

DR. JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

DR. DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

#### **RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 1059/2014**

DISPÕE SOBRE A ARRECADAÇÃO E A APLICAÇÃO DE RECURSOS E AS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS NAS CAMPANHAS PARA AS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES NO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas conferidas pelo art. 30, incisos IV e XVII, do Código Eleitoral; e

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos específicos relativos à arrecadação e aplicação de recursos e a prestação de contas de campanha nas eleições suplementares no município de ÁGUA DOCE DO NORTE, para os cargos de prefeito e vice-prefeito, RESOLVE:

Art. 1º. A arrecadação e a aplicação de recursos, bem como a prestação de contas de campanha nas eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de ÁGUA DOCE DO NORTE obedecerão, no que couber, ao disposto na Resolução TSE n. 23.376/2012, de 1º de março de 2012, e nesta Resolução.

Art. 2º. O requerimento de registro do comitê financeiro deverá ser preenchido e impresso por meio do Sistema de Registro de Comitês Financeiros (SRCF), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em sua página na internet especificamente para as eleições suplementares.

Art. 3º. A conta bancária a que se refere o art. 12, da Resolução TSE n. 23.376/2012, deverá ser aberta pelos candidatos e comitês financeiros, no prazo de 6 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§1º Os diretórios municipais que optarem por arrecadar recursos e aplicá-los na campanha eleitoral são obrigados a abrir conta bancária específica para a eleição suplementar, utilizando o seu CNPJ próprio já existente.

§ 2º No caso de comitê financeiro, a conta bancária específica de campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação "ELEIÇÃO SUPLEMENTAR" - "Comitê Financeiro" - "para prefeito" - "Município" - "UF", seguida da sigla do Partido.

§ 3º No caso de candidato, a conta bancária aberta para a campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação "ELEIÇÃO SUPLEMENTAR" - "nome do candidato" - "Prefeito" - "Município" e "UF".

§ 4º Em se tratando de partido político, a conta deve ser identificada com a denominação "ELEIÇÃO SUPLEMENTAR" seguida da sigla do partido político e da identificação do seu órgão municipal.

Art. 4º Os partidos políticos em nível estadual que optarem por aplicar recursos nas campanhas eleitorais das eleições suplementares deverão prestar contas da referida movimentação na prestação de contas anual a ser entregue à Justiça Eleitoral no ano subsequente ao da eleição suplementar, disciplinada pela Resolução TSE n. 21.841/2004.

Art. 5º. A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em sua página na internet, especificamente para as eleições suplementares.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_, Presidente  
DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON